

VULNERABILIDADE DIGITAL: UMA NOVA BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS POBRES

DIGITAL VULNERABILITY: A NEW BARRIER REGARDING ACCESS TO JUSTICE FOR THE DESTITUTE

Marcos Youji Minami¹

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes²

RESUMO

O acesso à justiça possui importância crucial num estado democrático de direito, sobretudo em face do seu caráter instrumental em relação aos demais direitos fundamentais e garantias. Outrossim, a pobreza repercute sobremodo na forma como o direito em comento é efetivado, consoante alertaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth em paradigmático estudo no âmbito do Projeto Florença. A outro giro, a revolução tecnológica tem determinado reformulação nas relações humanas, inclusive nas jurídicas hodiernamente. Especialmente após a pandemia, a digitalização do processo passou a ser uma realidade inexorável. Todavia, dados estatísticos oficiais indicam que há ainda parcela considerável da população brasileira que não possui acesso a essas novas tecnologias. Em face desse contexto, o presente estudo pretende, a partir de uma revisão bibliográfica, perscrutar acerca dessa nova barreira digital que, contemporaneamente, soergueu-se entre o cidadão (em especial, o mais carente) e o sistema de justiça, conformando a chamada vulnerabilidade digital, como alerta Fernanda Tartuce. Expor-se-á que o CPC/15 já prevê algumas medidas de encontro a essa problemática. Entretanto, demonstrar-se-á, ao final, que a efetivação plena do conteúdo positivo do acesso à justiça impõe que os Estados adotem outras providências de cunho educativo sobretudo, em especial a partir da atuação da Defensoria Pública – instituição estatal vocacionada a promover a interface entre os vulneráveis e o sistema de justiça. Para se alcançarem os resultados, foram utilizadas obras clássicas relacionadas ao acesso à justiça em uma releitura a partir de obras recentes sobre o tema do processo e da tecnologia no âmbito jurídico.

PALAVRAS-CHAVE:

Revolução informática. Processo digital. Hipossuficiência. Desigualdade Jurídica.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2006). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2009). Mestre (2013) e Doutor (2017) pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor da Universidade Regional do Cariri - URCA. Professor convidado de cursos de Pós-graduação.

² Possui Bacharelado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007) e mestrado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade do Porto (2013). Atualmente é professora da UNIFAP - CE e defensora pública de entrância final - Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito de Família, Direito da Infância e da Juventude e Acesso à Justiça, áreas nas quais é pesquisadora e possui artigos científicos publicados em periódicos nacionais, bem como livros publicados.

ABSTRACT

The access to justice is of crucial importance in a Democratic state, most importantly considering its instrumental character when compared to the other fundamental rights and warranties. Furthermore, poverty itself highly reverberates in the way such right is made effective, as stated by Mauro Cappelletti and Bryant Garth in a paradigmatic study embedded within Project Florence. Otherwise, the technological revolution nowadays has an important role in human relations restructuration, including the legal ones. Especially after the pandemic, the digitization of such process has become indispensable. However, several official statistics indicate that a considerate portion of the Brazilian population does not have access to said modern technologies. Concerning such reality, this study intends to, by means of a bibliographic review, inquire about the arising barrier between citizen (most notably the underprivileged) and legal system, and validating the digital vulnerability, as alerted by Fernanda Tartuce. It ought to be stated that the CPC/15 already covers some of the measures the minimize the problem. Nevertheless, at the end, it will be proven that in order for the full-fledged access to justice to be accomplished, the States will need to make other arrangements in the field of education, especially under the actions of the Public Defenders Office, which is the state agency accountable for promoting a connection between the vulnerable groups and the legal system. For the purpose of reaching the results, classical works regarding the access to justice were utilized, while being reinterpreted with the aid of modern works about the topic of process and technology in the legal sphere.

KEYWORDS:

Computer revolution. Digital process. Hyposufficiency. Inequality.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL: A DIGITALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Desde a segunda metade do século passado, vivencia-se uma terceira fase da revolução industrial, denominada *revolução informática*. Nesse contexto, percebe-se que a maneira como se desenvolvem as relações humanas foi sobremodo alterada e ainda se encontra em permanente reformulação. Recentemente, Dierle Nunes afirmou que “[...] começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, qual seja, a vida tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual” (NUNES, 2020, p. 19).

Com efeito, são inegáveis as vantagens decorrentes da digitalização na vida moderna, o que a torna uma ferramenta atrativa e um fato inexorável na sociedade contemporânea. Distâncias puderam ser encurtadas através das novas ferramentas de tecnologia da informação. Em paralelo, é também através dos novos recursos que se pode acessar uma fonte inestimável de informação através da rede mundial de computadores. Tudo isso resulta em significativa economia de tempo e de recursos materiais em todo o mundo, para citar apenas alguns, dentre muitos benefícios.

O acesso à justiça recebeu influxos de todo esse processo. Consigna-se que a Lei nº 11.419/06 representou um marco na informatização do processo judicial no Brasil. Ademais, o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje – foi regulado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 185/2013, já alterada pelas Resoluções nºs: 242/16, 245/16, 281/19 e 320/20. O Código de Processo Civil, por seu turno, também regulamentou a prática eletrônica de atos processuais entre os artigos 193 a 199.

Pois bem, infere-se desse breve esboço histórico, que a digitalização das relações jurídicas já vinha em marcha no Brasil. Todavia, percebe-se que esse processo ganhou impulso considerável a partir da pandemia de Covid-19, a qual vem assolando a humanidade desde o ocaso do ano de 2019 até os dias atuais. É que, em combate e prevenção à patologia mundialmente espreitada, foram preconizadas medidas de isolamento e distanciamento social pelas autoridades de saúde, impondo o fechamento das atividades comerciais e compelindo empresas e serviços públicos ao trabalho remoto. A digitalização exsurtiu, nesse panorama, como alternativa à pretendida continuidade das relações sociais, comerciais e jurídicas.

Por tudo o exposto, percebe-se que, no mundo hodierno, boa parte das relações humanas e grande parte das jurídicas foram digitalizadas. Neste tocante, a rotina forense passou a ser desempenhada, essencialmente, de casa, por magistrados, servidores, advogados, defensores públicos e promotores, todos interligados em novas plataformas, aplicativos e programas ultimamente manejados com o desiderato de aproximá-los em torno da realização da justiça. No âmbito do sistema de justiça, tanto atos extraprocessuais (como atendimentos e consultas jurídicas), como atos processuais propriamente ditos (petições, despachos, decisões, sentenças e recursos, *verbi gratia*) assumiram uma nova feição, predominantemente, eletrônica. Nessa nova realidade descortinada, tanto o processo eletrônico, quanto os ambientes virtuais, “não são

mais realidades distantes, mas sim, no caso brasileiro, considerados os espaços principais para o exercício da atividade jurisdicional” (ALMEIDA; PINTO, 2020, p. 10).

Outrossim, no âmbito das serventias extrajudiciais, recente provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça adveio para confirmar essa tendência da informatização das relações judiciais e extrajudiciais. Tratou-se do Provimento nº 100/2020, o qual autorizou a expedição de todos os atos notariais – como procurações e escrituras públicas, de maneira remota, dispensando o comparecimento do interessado fisicamente aos cartórios, através da plataforma e-Notariado, criada e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil. Essa nova ferramenta demanda que o interessado possua uma assinatura digital³, sendo o acesso ao sistema e-Notariado através de um certificado digital⁴. Consigna-se que, desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.200-2 encontra-se regulamentada no Brasil a “Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”, que tem por condão “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Reputa-se que o uso dessas novas ferramentas e tecnologias veio para ficar e sua difusão, inexoravelmente, transcenderá os tempos de pandemia, tratando-se de tendência que desenvolver-se-á cada dia mais ao longo dos novos tempos. Ocorre que, à medida que a digitalização do acesso à justiça abre espaço a novas possibilidades e apresenta inúmeros benefícios, é a partir dela que vem à tona a vulnerabilidade digital de alguns sujeitos – fato complicador sobretudo para que as pessoas mais carentes de recursos econômicos acessem o sistema de justiça. É sobre essa relação que se pretende pesquisar a seguir.

2. BREVES NOTAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA POBREZA

A essencialidade do direito ao acesso à justiça é inconteste e decorre, sobretudo, do caráter instrumental que essa garantia assume em um estado democrático de direito. Trata-se

³ Art. 3º, III, Provimento nº 100/20, CNJ.

⁴ Art. 9º, Provimento nº 100/20, CNJ.

de qualidade destacada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando da elaboração de paradigmático estudo sobre o tema no âmbito do conhecido Projeto Florença cujos resultados foram expostos na célebre obra *Acesso à Justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Naquele azo, os referidos autores realçam o acesso à justiça como um direito essencial ou o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje *garantir*, e não somente *proclamar* direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). De fato, a união da sociedade depende diretamente do contrato social entre os cidadãos e o governo e, dentro deste pacto, um princípio fundamental é o que garante o acesso indistinto dos seu povo ao Direito (JOHNSON JR, 2018, p. 222). É nesse contexto que a importância do direito em tablado o eleva à categoria de direito humano, assim previsto nos principais sistemas internacionais de direitos humanos⁵

De outro lado, a pobreza é fenômeno social complexo e multifacetado que repercute sobremaneira na efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles, no acesso à justiça; eis que se posta, simultaneamente, como causa e como efeito de violação de inúmeras garantias (PAES, 2013, p.33). Efetivamente, como já constatado pelos festejados idealizadores do Projeto Florença, há inúmeros obstáculos a serem suplantados por aqueles que pretendem acessar o sistema de justiça, óbices estes de índole econômica, psicológica e cultural, por exemplo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-25). Essa situação conforma a chamada “pobreza no sentido legal”, representada pela “incapacidade que algumas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Para o mesmo norte convergem as pesquisas de cunho sociológico-jurídicas desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 169-171), as quais apontaram condicionantes das mais diversas naturezas a que as pessoas mais carentes de recursos econômicos acessem o sistema de justiça. Nesse espectro, aborda-se – para além da questão econômica, o desconhecimento dos direitos, a distância física e cultural entre os sujeitos mais vulneráveis e os centros e pessoas incumbidas formalmente da realização da justiça – questão

⁵ Nesse sentido, cita-se a previsão nos seguintes instrumentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (arts. 8º e 10º), Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (art. 14, 1 e 3 “b”), Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (arts. 1º, 6º e 13), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2010 (art. 47) e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8º).

também perscrutada por Kim Economides⁶ em estudo complementar realizado com comunidades rurais da Inglaterra em seguimento ao *Projeto Florença*⁷.

No âmbito processual, a problemática em questão é estudada por Fernanda Tartuce (2015, p. 284-285) sob a rubrica da *vulnerabilidade processual*, que pode decorrer de questões econômicas, de óbices geográficos, debilidades na saúde, de desinformação pessoal e da dificuldade de emprego na técnica jurídica e, ainda, da vulnerabilidade organizacional.

Destarte, perscrutar a interface entre esses dois temas – acesso à justiça e pobreza, afigura-se sobremodo relevante, tanto pela essencialidade, quanto pelo caráter instrumental que o direito fundamental em comento assume em relação aos demais direitos e garantias. Assim é que vários sistemas se estruturaram mundialmente em contraponto a essa problemática, todos pretendendo propiciar aos pobres o acesso ao sistema de justiça. Destacam-se os principais: a) Sistema Caritativo (ou da Advocacia *Pro Bono*), b) Sistema *Judicare* e c) Sistema Defensorial Público (este último, inspirado no *Salaried Staff Model* estadunidense) (ALVES, 2006, p. 46).

O Estado brasileiro reconhece, com assento constitucional, o direito à assistência jurídica integral e gratuita às pessoas pobres⁸. É com base nessa premissa que se estrutura e se legitima constitucionalmente a Defensoria Pública – instituição a quem se incumbiu a defesa em todos os graus dos *necessitados*⁹. Enquadram-se como destinatários da atuação da citada instituição, numa compreensão atual, não apenas aqueles carentes de recursos materiais, mas, também, outras pessoas entendidas como vulneráveis juridicamente, a exemplo de consumidores, idosos, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência, pessoas com deficiência, dentre outros¹⁰. Acolhe-se, por conseguinte, a ideia de que a vulnerabilidade não

⁶ Professor do Departamento de Direito, Universidade de Exeter, Inglaterra, discípulo de Cappelletti e um dos integrantes da coordenação do *Projeto de Acesso à Justiça de Florença*. Desenvolveu e capitaneou, junto com geógrafos, um projeto interdisciplinar (*Access to Justice in Rural Britain Project*), perquirindo a forma como se desenvolvia o acesso à justiça em comunidades rurais na região sudoeste da Inglaterra.

⁷ Kim Economides, Aaron Timoshanko e Leslie Ferraz analisaram o problema da distância física entre o jurisdicionado e locais com mais estrutura para atendimento a eles em países de grandes dimensões como o Brasil, a Austrália e o Canadá. Nesse contexto, destacou-se iniciativa brasileira como os serviços de “cortes remotas” e outras formas de se levar serviços judiciais para regiões de difícil acesso por ônibus e barcos. ECONOMIDES, Kim; AARON Timoshanko; FERRAZ, Leslie. “Justice at the edge: Hearing the sound of silence”. In: Adel. L. Rev. 41 (2020): 39. Disponível em <Adelaide.edu.au>. Acesso em 8 abr. de 2021.

⁸ Art. 5º, inciso LXXIV, CF/88.

⁹ Art. 134, CF/88.

¹⁰ Registra-se que se tem entendido que a previsão constitucional da função da Defensoria Pública consagra, tão somente, uma “atribuição mínima compulsória” (como defendia o ex-ministro do STF, Sepúlveda Pertence na ADI 558, *apud* SOUSA, 2011, p. 44) A partir dessa compreensão, o espectro de atuação defensorial público foi sobremaneira ampliado com a reforma operada pela Lei Complementar nº 132/2009 na Lei Orgânica da DP (Lei

está resumida à pobreza, tratando-se, sim, de “uma complexidade multifacetada de fatores relacionados”, que concentra situações de exposição a riscos de diferentes origens (GIFFONI; GUTERRES, 2018, p. 352-353).

Efetivamente, entende-se que a expressão *necessitados* é gênero que engloba a carência financeira, a carência jurídica e a carência organizacional, esta última identificada por Ada Pellegrini Grinover (*apud* SOARES, 2002, p. 75). Trata-se de pessoas que:

apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea (...) Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinantes, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizacional (...) GRINOVER *apud* SOARES, 2002, p. 84).

Reputa-se que o estudo do acesso à justiça e das suas problemáticas não se exaure com o tempo. É que, das novas dinâmicas e estruturas sociais, continuamente, exsurtem novos obstáculos e novos desafios que afetam o exercício, sobretudo pelos pobres, desse direito fundamental. Destarte, a compreensão dinâmica e contemporânea do assunto conduz-nos a perscrutar essas novas barreiras, dentre as quais se insere a barreira digital sobre a qual se perquirirá a seguir. Isso será feito em duas etapas. Primeiramente, é preciso sindicarmos se mesmo estudos clássicos, como o Projeto Florença, podem ser utilizados para justificar uma preocupação com o incremento da tecnologia nas estruturas de justiça e se outras pesquisas surgiram deste então com novos pontos de preocupação. A seguir, é preciso analisar se o jurisdicionado hipossuficiente econômico, ao fim e ao cabo, possuirá voz e vez nesse contexto.

3 A TERCEIRA E SEXTA ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA: TECNOLOGIA E JUSTIÇA

Mauro Cappelletti, em escrito menos divulgado, mas que resumiu bem as conclusões do Projeto Florença, explicou que o movimento de acesso à justiça poderia ser traduzido em um duplo programa de reforma (CAPPELLETTI, 2008, p. 386). Nesse contexto, e a partir,

Complementar nº 80/94), que alargou sensivelmente o rol das suas funções institucionais ao conferir nova redação ao artigo 4º.

principalmente, das novas demandas sociais, o termo Justiça não deveria ser compreendido como uma das instituições do Estado. Trata-se de noção que “[...] abarca, pelo contrário, áreas muito mais vastas, como o acesso à educação, ao trabalho, ao descanso, à saúde etc.” (CAPPELLETTI, 2008, 386). Porém, conquanto tenha reconhecido a amplitude do fenômeno, suas principais conclusões foram direcionadas justamente às estruturas de Justiça (magistratura, ministério público, advocacia, defensoria pública, entre outros). Outrossim, a formação humana e a ética profissional dos advogados assumem função especial nessa questão, como complementa Kim Economides (2009).

O primeiro desses programas deveria centrar atenção em dois grandes temas: os obstáculos trazidos pela pobreza e a dificuldade na tutela e implementação dos direitos coletivos. Aqui surgiu a ideia de “ondas” do acesso à justiça. Na primeira onda, tentam-se “[...] superar os obstáculos representados pela *pobreza*, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres” (CAPPELLETTI, 2008, 387). Já na segunda onda, “[...] os obstáculos que se intentou superar foram mais complexos e articulados” (CAPPELLETTI, 2008, 387). A preocupação aqui é com o grupo de direitos que transcendem a esfera particular ou de “[...] categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizados [...]” (CAPPELLETTI, 2008, 387).

No Brasil, como visto no tópico passado, a primeira onda foi resolvida com várias medidas. As principais delas foram a implementação da já mencionada Defensoria Pública e a concessão da gratuidade da justiça em algumas situações. A segunda onda possui tratamento bem difuso. Há legislação específica para tratar da tutela coletiva, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85). Doutrinariamente, atualmente há o desenvolvimento dos estudos dos chamados processos estruturais¹¹ e, inclusive, uma proposta de uma nova tipologia para tratar dos processos complexos (VITORELLI, 2016).

¹¹ O processo estrutural surge a partir de litígios envolvendo uma série de características concorrentes. Edilson Vitorelli pontua os principais aspectos desses conflitos. Possuem alta complexidade, envolvendo diversos polos de interesse. Necessitam de implementação de ações relevantes pelo judiciário, pois naturalmente elas não ocorreram. “Em terceiro lugar, o litígio estrutural se diferencia pela necessidade de reforma de uma instituição, pública ou privada, para permitir a promoção do valor público visado” (VITORELLI, 2017, 371).

Mas é o segundo programa de reformas que merece destaque para este estudo. Aqui, a preocupação é com a racionalização e o controle do aparato governamental e nisso reside, em parte, o foco de atenção da terceira onda de acesso à justiça.

A terceira onda era, para seus desenvolvedores a “[...]mais complexa e talvez, potencialmente, a mais grandiosa ‘onda’ no movimento mundial por um direito e uma justiça mais acessível” (CAPPELLETTI, 2008, 389). Trata-se de onda residual, focada em temas aparentemente diversos, mas conectados de algum modo. Aqui é possível incluir, por exemplo, a necessidade de se adotarem procedimentos mais simples, acessíveis e racionais; a preocupação na implementação de métodos adequados de solução de conflitos e a necessidade de um controle das atividades estatais que promovem a justiça, inclusive com a participação de leigos (CAPPELLETTI, 2008, 390).

A terceira onda, conquanto abrangente, não aborda novas realidades, pois foi pensada para outros tempos. Se uma das preocupações de antes era a elaboração de procedimentos customizados para o caso, mais simples e econômicos, a preocupação de hoje, para além do desenvolvimento de um dever de gestão processual, a partir inclusive de noções da administração e da economia (CAMPOS, 2018), é preciso focar atenção na forma como as novas tecnologias estão sendo incorporadas nos diversos aspectos e atividades das estruturas que promovem a justiça.

Quarenta anos depois do Projeto Florença, várias instituições e pesquisadores ao redor do mundo, incluindo Bryant Garth e Earl Johnson Jr., que trabalharam com Cappelletti naquela época, a partir de tendências atuais, realizam projeto intitulado “The Global Access to Justice Project”¹². O objetivo é “identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global”¹³. A pesquisa ainda está em andamento “adotando uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania”¹⁴.

¹² O site oficial do projeto, em sua versão em português, não traduz o seu próprio nome, pelo que preferimos manter aqui o título do projeto em inglês, mas cuja tradução seria algo como “Projeto de acesso global à justiça”.

¹³ Global Access to Justice Project. Historical background. < <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

¹⁴ Global Access to Justice Project. “Historical Background”. < <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

Para além das três conhecidas ondas acima referidas, mais três estão sendo consideradas: quarta onda, focada nas questões éticas das profissões jurídicas e no acesso à justiça pelos advogados; quinta onda, cujo foco é o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos e a sexta onda, preocupada com o uso de inovações e tecnologias para o aperfeiçoamento no acesso à justiça¹⁵. Em conversa com um dos pesquisadores pertencentes ao Projeto, Diogo Esteve, ainda soubemos de uma sétima onda a ser desenvolvida, preocupada com igualdade de gênero e étnica nos sistemas de justiça.

A necessidade de investigação sobre os impactos das novas tecnologias para o acesso à justiça em uma onda própria (sexta onda) demonstra a importância do tema deste escrito e mesmo sem a conclusão da pesquisa acima, muito já há escrito sobre esse tema. Já se fala, por exemplo, nas chamadas ODR's – resolução *on-line* de conflitos (WERNECK, 2020, 105), com o desenvolvimento de plataformas virtuais apenas para a solução de litígios. Decisões automatizadas já são realidade em alguns lugares e nos mais diversos matizes (FERRARI; BECKER, 2020, 201). Também já há debates acerca do uso da tecnologia de base de dados distribuída, ou *blockchain*, “[...] em substituição a métodos tradicionais de atestação de existência e conteúdo de certos dados” (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2020, 375) como o reconhecimento de assinatura em um determinado documento eletrônico, ou seja, tecnologia utilizada como prova atípica.

Os estudos que relacionam a tecnologia com o direito e o processo, notadamente a partir da crise sanitária mundial atual, desconsideram um perigoso efeito colateral: a falta de conhecimento e de recursos do jurisdicionado para acessar os serviços de justiça de forma remota. Isso é percebido, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Global Access to Justice Project¹⁶, que distribuiu questionários em abril de 2020 para dezenas de países, incluindo o Brasil, para analisar os impactos do Covid-19 para os sistemas de justiça. A partir desse estudo e apenas focando na temática relacionada à justiça e tecnologia, algumas informações merecem destaque.

Para mitigar os impactos negativos do Covid-19, costumou-se realizar uma reorganização interna nas estruturas de justiça, adotando o trabalho remoto, sistemas de plantão

¹⁵ Global Access to Justice Project. “Book Outline”. < <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

¹⁶ Global Access to Justice Project. “Impacts of Covid-19”. < <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

judiciário remoto, suspensão temporária de atos e prazos processuais, suspensão de atendimentos presenciais, suspensão temporária de cumprimento de determinadas ordens pelas partes e da realização de despejos.

Para evitar o contato pessoal a tecnologia exerceu papel relevante e alguns exemplos mencionados foram: audiências por vídeo conferência, sistemas para permitir proposição de demandas judiciais online, comunicação entre os servidores do judiciário com advogados e partes realizada por *call centers*, celulares específicos e e-mails.

Fato relevante foi o reconhecimento de deficiências na implantação de regimes especiais de apoio aos advogados que integram os sistemas jurídicos assistenciais, com praticamente nenhum aumento de orçamento destinado à assistência jurídica durante a pandemia com perspectiva, inclusive, de corte de orçamento para esse fim.

A pesquisa acima revela algo preocupante: não houve análise de dados relacionados ao jurisdicionado, sobre sua compreensão acerca das novas tecnologias ou sobre o seu acesso a elas, o que pode inviabilizar o seu acesso à justiça. Se há premissas doutrinárias e ações concretas desenvolvendo e implementando soluções digitais no cotidiano das estruturas de Justiça como um todo, é preciso analisar a situação de pessoas que não possuem nem o conhecimento nem as condições materiais ou financeiras para compreender como devem se inserir nessa nova realidade. Reconhecido, no tópico anterior deste escrito, a condição de vulnerabilidade econômica de algumas pessoas, é preciso, agora, analisar como eles se inserem no ambiente virtual de justiça e qual o papel da Defensoria Pública nesse contexto.

4 UM NOVO DESAFIO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ÀS PESSOAS POBRES: A BARREIRA DIGITAL E COMO CONTORNÁ-LA

Malgrado todo esse novo arcabouço jurídico venha legitimando a via eletrônica na dedução e na tramitação das relações jurídicas perante o Judiciário e suas serventias, reputa-se que ainda não foi dedicada a atenção necessária à perfeita interlocução do cidadão (em especial, aquele mais carente) com o sistema recentemente instituído. E não se olvide ser ele, o cidadão,

em última análise, o destinatário final e a razão de ser do próprio estado e da função jurisdicional. É nesse panorama que se alude à admoestação de Kojima, segundo a qual é forçoso “centrar atenção no homem comum”, no chamado “homem pequeno”, organizando o sistema para atender suas necessidades (*apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 92-93). Para o mesmo norte converge o alerta de Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 13): “Somos herdeiros das promessas da modernidade e, muito embora as promessas tenham sido auspiciosas e grandiloquentes (igualdade, liberdade e fraternidade), temos acumulado um espólio de dívidas”.

O desafio de centrar esforços neste tocante é também corolário das aspirações constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária, bem como erradicação da marginalização e redução das desigualdades¹⁷. No vibrar desse diapasão, destaca-se:

O compromisso de assegurar condições de igualdade material e inserção de todos os indivíduos no pacto constitucional passa necessariamente pelo tratamento jurídico-político *desigual* dos necessitados, assegurando-lhes proteção jurídica especial, como ocorre por intermédio de práticas estatais tal qual a prestação assistência jurídica integral e gratuita, com o claro objetivo de garantir efetiva condição político-jurídica de igualdade aos indivíduos e grupos sociais vulneráveis no âmbito da nossa comunidade estatal (FENSTERSEIFER, 2018, p.228).

Com efeito, se por um lado são inegáveis as vantagens decorrentes das novas ferramentas digitais, por outro, como alerta Fernanda Tartuce (2015, p. 308), citando Maria Eduarda Gonçalves, o processo digital pode agravar a desigualdade social, distinguindo cidadãos entre “inforricos” e “infopobres”. Esse *background*, pode inserir o litigante economicamente hipossuficiente em uma situação de *vulnerabilidade processual*, que incide quando uma limitação pessoal involuntária o impede de praticar atos processuais (TARTUCE, 2015, p. 284). Na perspectiva organizacional, a vulnerabilidade processual manifesta-se quando a pessoa “não consegue mobilizar seus recursos e estruturas para sua própria organização pessoal, encontrando restrições logísticas para sua atuação”, a exemplo do que se dá quando incidentes “limitações tecnológicas decorrentes da exclusão digital” (TARTUCE, 2015, p. 285).

Consigna-se que a Lei nº 13.105/15 até prevê alguns dispositivos que pretendem fazer frente a uma parte dos obstáculos que exsurgem da informatização dos processos. Trata-se dos artigos 198 e 199, os quais estabelecem para o Judiciário a obrigação de “manter gratuitamente,

¹⁷ Art. 3º, I e III, CF/88.

à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”, bem como de propiciar acessibilidade nas mais variadas facetas do processo eletrônico, admitindo, por fim, a excepcional prática do ato processual pelo meio físico, quando indisponíveis os equipamentos antes referidos. Todavia, como sublinha Fernanda Tartuce (2015, p. 309), a inovação legislativa não resolve todos os problemas decorrentes da vulnerabilidade digital; eis que, a despeito da existência do equipamento disponibilizado pelo tribunal, pode persistir óbice decorrente da “dificuldade em sua utilização”.

Assim é que, sem prejuízo das demais barreiras antes mencionadas, contemporaneamente um novo fator complicador soergue-se como barreira a que pobres acessem o sistema de justiça, o que se perscruta no conceito de *vulnerabilidade digital*. Esse recorte do acesso à justiça é perspectiva sobre a qual alerta Edilson Santana Gonçalves Filho (2020): “Como fica cada vez mais claro, a tecnologia gera uma nova categoria de vulneráveis e impacta no acesso à justiça. Os obstáculos identificados no século XX, assim com as ondas de superação, já não são mais os mesmos”. No vibrar desse mesmo diapasão, a processualista Fernanda Tartuce (2020)¹⁸ admoesta: “As pessoas são impedidas de praticar os atos agora devido às dificuldades informacionais, técnicas ou organizacionais.(...) Neste momento é importante lutar por reconhecer a situação vulnerável de um litigante para poder engendrar os esforços aptos a promover o equilíbrio nas oportunidades processuais”.

De fato, repentinamente, a forma de comunicação com as instituições e os agentes do sistema de justiça foi alterada significativamente e algumas pessoas – já econômica, social e culturalmente segregadas, foram distanciadas, ainda mais, da justiça. Deveras, não obstante a prática de atos digitalmente tenha se tornado algo trivial para grande parte da população e dos agentes do sistema de justiça, não se pode desconsiderar que a tecnologia é algo ainda inacessível a uma parcela significativa de brasileiros. No que concerne ao tema, registra-se que, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) 2018, divulgada em 29/04/2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma em cada quatro pessoas no Brasil

¹⁸ Em *live* com a defensora pública estadual Luciana Alencar veiculada transmitida pelo Instagram no canal oficial da Defensoria Pública do Estado do Ceará em 22/05/2020, conforme matéria disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-vulnerabilidade-digital-por-exemplo-ganhou-uma-forca-e-uma-amplitude-que-pode-sim-afetar-o-andamento-do-processo-diz-defensora-no-napausa/>> Acesso em 17 Jul. 2020.

não tem acesso à internet, o que corresponde ao alarmante número de 46 milhões de brasileiros¹⁹. A isso se agregue o dado estatístico que indica que a pobreza extrema²⁰ ainda assola muitos brasileiros e, lamentavelmente, estima-se que essa fração venha a crescer sensivelmente em face da gigantesca crise econômica que se descortina – nefasto legado da crise de saúde pública que vivenciamos²¹.

Desta forma, urge sejam tomadas medidas com o escopo de propiciar a superação, para as pessoas integrantes do público em tablado, da situação de exclusão digital em que estão insertas a repercutir, significativamente, na forma como acessam os seus direitos pelo sistema de justiça. Nesse tocante, afigura-se premente a adoção de medidas concretas de cunho sobretudo educativo, direcionadas à população em situação de vulnerabilidade econômica e digital. De sorte que, a par do que já prevê o Código de Processo Civil nos artigos 198 e 199 antes aventados, vislumbra-se necessária a elaboração e propagação, por exemplo, de tutoriais, elucidando acerca da forma como se ingressa e como se acessam os sistemas dos tribunais de consulta e acompanhamento processual.

Outra providência que se credita louvável seria a disponibilização de terminais de auxílio e pessoal de apoio para consultas e digitalização de documentos necessários ao ajuizamento de demandas. Com efeito, imprimir informalidade ao sistema é uma das preconizações feitas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.93) para tornar o sistema de justiça apto a servir às pessoas comuns²². É que “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam (...) fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.24).

Para a execução dessas propostas, a Defensoria Pública assume um papel crucial, posto qualificada constitucionalmente como instituição vocacionada a promover essa interface entre

¹⁹ TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. *Agência Brasil*. 29/04/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em 29 jun. 2020.

²⁰ Assim considerada a situação de pessoas que vivem com menos de US\$1,90 ao dia.

²¹ Previsão do Banco Mundial estima que os efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 serão responsáveis por lançar mais 5,4 milhões de brasileiros na extrema pobreza; até o final de 2020, antevê-se que a quantidade de pessoas que integraria esse triste índice aumentará para 14,7 milhões e a taxa de **pobreza extrema** chegará a 7%. Também se vislumbra lamentável retração do PIB brasileiro de 5%, a maior em 120 anos. (Fonte: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-04-20/covid-19-lancara-mais-54-milhoes-de-brasileiros-na-extrema-pobreza-diz-estudo.html>>; acesso em 15 Jul. 2020)

²² Outros fatores elencados pelos autores são o baixo custo, a rapidez, a atividade do julgador, utilização de conhecimentos técnicos e jurídicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93-94).

o cidadão carente e o sistema de justiça. De fato, como defende Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 51):

cabe aos defensores públicos aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por conhecimento do(s) direito(s) têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes.

É que, como já identificado pelo professor inglês Kim Economides em paradigmático estudo complementar ao Projeto Florença, a questão da oferta de serviços jurídicos adequados compõe uma das problemáticas insertas na efetivação do acesso à justiça hodiernamente. Com efeito, o receio ou falta de intimidade do potencial cliente do sistema de justiça em relação ao próprio sistema de justiça qualifica-se contemporaneamente como uma inquestionável barreira psicológica para o acesso. Aspectos como a natureza do serviço disponibilizado pelos advogados, suas atitudes e estilo de serviços não que ser considerados e abordados para o profícuo enfrentamento da questão do acesso à justiça. Urge que se reflita sobre a importância da ética humana e profissional como fator crucial para a suplantação dos entraves existentes nesse panorama (ECONOMIDES, 1999).

Em último plano, tratar-se-ia de zelar pela efetivação de ambas as facetas do acesso à justiça, a *negativa* – pela qual o Estado deve se abster de soerguer barreiras a que todos acessem o sistema de justiça, bem como a *positiva* – a partir da qual se conforma para o Estado uma obrigação de “assegurar que todos tenham, de modo isonômico, condições efetivas de acesso à prestação jurisdicional” (ALVES, 2015, p. 92), o que é preconizado desde a adoção do modelo do *welfare state* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11). Efetivamente, a problemática do acesso à justiça não deve ser concebida, meramente, como “um problema de opção individual do cidadão”; do contrário, as responsabilidades para que o acesso seja assegurado são também do estado e dos organismos profissionais (ECONOMIDES, 1999, p. 69).

Também vem ao encontro da defesa ora deduzida o ideal de *legal empowerment*, o qual carrega consigo o propósito de se criarem “condições para o exercício de direitos por parte das populações pobres e marginalizadas” (LAURIS, 2018, p. 332). Dentro desse processo – que tem por escopo a reabilitação do pobre perante o sistema de justiça, insere-se a necessidade inafastável de se criar a possibilidade de usar o direito e as ferramentas jurídicas para superar a situação de marginalização e, enfim, conformar a figura do *homo juridicus* (LAURIS, 2018, p. 334). Nesse sentido, ao revisitar as funções institucionais incumbidas ao defensor público,

percebe-se na sua missão de promover a educação e a promoção dos direitos humanos²³ uma importante contribuição nessa questão. Eis que tal incumbência aproxima-o do seu público assistido, ao tempo em que propicia a este conhecimento e condições para externar suas pretensões e leva-las a cabo perante os órgãos do sistema de justiça.

Efetivamente, o processo judicial, hodiernamente, deve ser compreendido não somente como meio de realização da justiça em um determinado caso concreto, mas, também, como um espaço e instrumento de participação democrática, de maneira que há que serem viabilizados mecanismos que garantam a participação efetiva da grande maioria da população brasileira, tal qual preconiza Cleber Francisco Alves (2015, p. 99).

Do contrário, entende-se que se estará menoscabando o acesso à justiça – tão caro em um Estado democrático de direito, a uma previsão formal e desprovida de sentido prático para o cidadão em face do sistema de justiça, subvertendo a sua razão de ser e sua função constitucional. Neste tocante, como há muito alertam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12), “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. No mesmo sentido: “quando se pensa em acesso à justiça, não se quer assegurar apenas o acesso *formal* ou *nominal* das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas o acesso real e a proteção efetiva e concreta dos seus interesses” (SOARES, 2002, p. 74).

4 CONCLUSÕES

O desenvolvimento da informática determinou incontestável revolução nas relações humanas. A disponibilização de novas ferramentas facilitadoras das comunicações e encurtadoras de distância, rapidamente, seduziu pessoas, empresas e instituições. As relações jurídicas não passaram incólumes a esse processo e até mesmo uma nova dimensão de acesso à justiça está sendo estudada, relacionando as novas tecnologias e o acesso à justiça. Trata-se da a sexta onda de acesso à justiça.

²³ Art. 4º, III, Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública, com alterações pela LC nº132/09).

Essa nova onda e uma leitura atualizada da chamada terceira onda de acesso à justiça demonstram a necessidade de uma preocupação urgente sobre a necessidade de assimilação, pelas estruturas de Justiça, das novas tecnologias de informação e comunicação. Se antes, para uma justiça mais acessível, bastava o incremento de estruturas físicas e o desenvolvimento de procedimentos customizados, a atual realidade demonstra que é preciso ir além e o Brasil assimilou isso a partir, principalmente, do desenvolvimento do processo judicial eletrônico.

O processo judicial eletrônico já está autorizado no Brasil desde 2016 pela Lei federal nº 11.419 e regulamentado desde 2013 pela Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Anteriormente, já se percebia insinuação do sistema de justiça para essa nova tendência, de maneira que muitos tribunais já haviam implementado o processo judicial eletrônico. Todavia, as circunstâncias sociais que decorreram da pandemia de Covid-19 – em especial, o distanciamento determinante de trabalho remoto dos atores do sistema de justiça, adiantaram o processo de digitalização no âmbito do acesso à justiça. O fato é que, independentemente do contexto excepcional hodiernamente vivenciado, já não se tem mais dúvidas que um legado inquestionável da pandemia será a primazia dos atos digitais sobre os atos físicos.

Contudo, demonstrou-se que a realidade inexorável da digitalização no âmbito da justiça no Brasil deve vir acompanhada de medidas que atentem à realidade de parcela significativa da população brasileira que ainda não possui acesso à tecnologia ou não sabe lidar devidamente com esta. A propagação de tutoriais elucidativos, bem como a disponibilização de terminais, material e pessoal de apoio são exemplos de proposições nesse sentido. Neste tocante, a Defensoria Pública assume papel fundamental, posto qualificada constitucionalmente para promover a interface entre os vulneráveis e o sistema de justiça.

Com efeito, a defesa ora deduzida é respaldada pela identificação de um conteúdo positivo inserto no direito fundamental ao acesso à justiça, o qual determina que o estado realize prestações positivas no intento de propiciar que seus cidadãos – todos eles, estejam aptos a deduzir suas pretensões e defender seus direitos através do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de Covid-19 no sistema de justiça: algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, vol. 23, n° 31, p. 1-15, jan-abr/2020.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em Preto e Branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça Para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.91-108.

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal; CLAUDINO, Gabriela da Silva. O benefício da gratuidade de justiça: direito ou privilégio? *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, n° 21, ano 19, p. 13-30, set-dez/2016.

BLASKESI, Eliane. O Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça e o tabelião digital: a evolução dos cartórios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 25, n. 6203, 25 jun. 2020. Disponível em: <em: <https://jus.com.br/artigos/83365>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento CNJ n° 100, de 26 de maio de 2010. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema E-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

_____. *Processo, ideologias e sociedade: Volume I* / Tradução de Elício de Cresci Sobrinho. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O uso da tecnologia *blockchain* para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erick. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ECONOMIDES, Kim; AARON Timoshanko; FERRAZ, Leslie. “Justice at the edge: Hearing the sound of silence” In: Adel. L. Rev. 41 (2020): 39. Disponível em <Adelaide.edu.au>. Acesso em 8 abr. de 2021.

ECONOMIDES, Kim. “The road to justice revisited: current trends in professional legal ethics”. 2009. Disponível em: <<https://ore.exeter.ac.uk/repository/bitstream/handle/10036/66315/Kim%20Economides.pdf?sequence=1>> Acesso em 9 Abr. 2021.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”*: epistemologia versus metodologia? Cidadania, Justiça e Violência. 248f. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf>. Acesso em 9 Abr. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. A consagração constitucional do modelo de Assistência Jurídica aos necessitados e a autonomia da Defensoria Pública em face da Ordem dos Advogados do Brasil. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Coord.). *Autonomia & Defensoria pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 225-262.

FERRARI, Isabela; Becker, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erick. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIFFONI, Johny Fernandes; GUTERRES, Marcos Aurélio Vellozo. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Coord.). *Autonomia & Defensoria pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 343-376.

Global Access to Justice Project. “Book Outline”. < <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

Global Access to Justice Project. “Impacts of Covid-19”. < <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

Global Access to Justice Project. Historical background. < <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> > Acesso em 8 abr. 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. *Conjur.* 23/06/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>> Acesso em 13 Jul. 2020.

JOHNSON JR., Earl. A essência do acesso igualitário à justiça: patronos verdadeiramente independentes para os pobres. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Coord.). *Autonomia & Defensoria pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais*. Salvador: Juspodivum, 2018, p. 221-224.

LAURIS, Élide. Defensoria Pública: Autonomia, modelos de atuação e a missão de reduzir a pobreza. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Coord.). *Autonomia & Defensoria pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais*. Salvador: Juspodivum, 2018, p. 327-342.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. *Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erick. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. *Revista Húmus*. São Luis, v. 10, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358/7481#>>. Acesso em 02 Maio 2020.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. *Da impossibilidade de denegação da justiça em virtude da insuficiência de recursos econômicos: Em especial, o papel dos Defensores Públicos*. 95 p. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade do Porto, Portugal. 2013.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 16, n. 2, p. 563-584, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, Fábio Costa. Acesso do Hipossuficiente à Justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos *Lato Sensu* dos Necessitados. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 69-107.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.) *Uma Nova Defensoria Pública Pedre Passagem*: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-74.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 283-312.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 236, p. 305-322, 2014.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. *Agência Brasil*. 29/04/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em 29 jun. 2020.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (Organizadores). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WERNECK, Isadora. *Online dispute resolution (ODR) e a (des)necessidade de formulação de reclamação prévia dos consumidores junto às plataformas virtuais para configuração do interesse de agir*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erick. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

Data de Submissão: 04/08/2020

Data de Aceite: 04/11/2020